

ANA JULIA DANTAS LUIZ DE SOUZA

**HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO NA SUCESSÃO
PATRIMONIAL**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

ANA JULIA DANTAS LUIZ DE SOUZA

HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás- UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2023

ANA JULIA DANTAS LUIZ DE SOUZA

**HOLDING FAMILIAR COMO PLANEJAMENTO NA SUCESSÃO
PATRIMONIAL**

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Quero expressar meus agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso. Em primeiro lugar, sou grata a Deus, que me abençoou com força e motivação nos momentos difíceis. À minha estimada orientadora, Professora Camila, que me acompanhou durante todo o processo da monografia, oferecendo orientação e apoio essenciais para o sucesso desta pesquisa. Agradeço também a professora Áurea que sempre esteve disposta a ajudar e aos demais professores do curso de Direito e à direção da Universidade Evangélica de Goiás, cujos ensinamentos foram fundamentais para a conclusão deste trabalho e a conclusão do meu sonho de graduação. Aos meus pais, que me incentivaram e apoiaram em todos os momentos, sendo meus protetores emocionais e espirituais. Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos, em especial aos colegas de trabalho do setor de ITCD do Estado de Goiás, que forneceram ideias e estímulo ao longo de todo o processo, contribuindo significativamente para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O propósito desta monografia consiste em analisar a *Holding* Familiar como um instrumento para o planejamento sucessório e patrimonial, bem como examinar suas implicações jurídicas. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre as noções do Direito sucessório, apontando o conceito de sucessão, aspectos históricos, princípios do direito sucessório, bem como as espécies de sucessão e sucessores. O segundo capítulo desta monografia dedica-se a apresentar o planejamento sucessório, evidenciando a importância desse planejamento na transição de patrimônio, além de destacar as distinções entre elisão e evasão fiscal, detalhando as empresas familiares. Por fim, o terceiro capítulo aborda a *holding* familiar, discutindo seu conceito, a constituição legal e os tipos de vantagens e desvantagens associados ao uso da *holding* como ferramenta no planejamento sucessório. Assim, o objetivo deste trabalho é proporcionar maior clareza e compreensão sobre o tema em análise.

Palavras-chave: *Holding* Familiar. Planejamento Sucessório. Sucessão. Patrimônio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO	03
1.1 Conceito.....	03
1.2 Aspectos históricos	05
1.3 Princípios do Direito Sucessório.....	06
1.4 Espécies de Sucessão e Sucessores.....	08
1.5 Do inventário	11
CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	15
2.1 A importância do planejamento sucessório e patrimonial	15
2.2 Diferenças entre elisão e evasão fiscal	19
2.3 Empresas familiares.....	20
CAPÍTULO III – <i>HOLDING</i> DAMILIAR	27
3.1 Conceito e Constituição Legal.....	27
3.2 Tipos de <i>Holdings</i>	30
3.3 Vantagens e desvantagens da empresa <i> Holding</i>	32
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

O propósito deste projeto de pesquisa abrange em examinar a viabilidade do planejamento sucessório e patrimonial mediante da utilização de uma holding familiar. Serão abordados os principais conceitos relacionados a esse tema, bem como a importância do planejamento dentro de um grupo familiar. Dessa forma, é evidente a relevância desse assunto, pois engloba toda a sociedade e uma análise de forma aprofundada para proporcionar um maior esclarecimento com relação ao planejamento sucessório e patrimonial no contexto brasileiro.

Assim, o planejamento sucessório e patrimonial desempenha um papel extremamente importante, especialmente para famílias que buscam garantir a continuidade e preservação do seu patrimônio ao longo das próximas gerações. Ainda, o planejamento emerge como uma alternativa procedente para assegurar que os desejos do proprietário dos bens sejam realizados, estimulando maior agilidade, prevenindo conflitos entre herdeiros e auxiliando na redução da carga tributária, dentro dos limites estabelecidos pela legislação brasileira.

Nesse sentido, apresenta-se a figura da *holding* familiar como estratégia eficiente e legal para a organização do patrimônio familiar de forma planejada, tendo como principal objetivo a preservação dos bens e centralização da gestão dos negócios de uma família em uma sociedade.

Dessa forma, o presente estudo tem como propósito analisar as vantagens e desvantagens da *holding* familiar como ferramenta no planejamento. Além disso, será apontado os principais elementos fundamentais para a constituição dessa empresa. Abordaremos também as questões referentes à governança corporativa,

tributação, proteção de ativos e sucessão, evidenciando as técnicas e cautelas que devem ser observadas para garantir a eficácia e segurança *holding* em cada circunstância familiar.

Assim, através da análise de casos concretos e referências bibliográficas atualizadas, a presente pesquisa desenvolvida espera proporcionar, mesmo que de forma modesta, uma visão abrangente sobre o tema, visando facilitar o conhecimento e aumentar a compreensão acerca da relevância do planejamento sucessório e patrimonial por meio da adoção da estrutura de uma *holding* familiar.

CAPÍTULO I- NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO

O presente capítulo aborda as noções fundamentais do Direito Sucessório, que engloba as normas que regem a transferência de direitos após o falecimento de uma pessoa. Neste contexto, são examinados o conceito, os princípios do direito sucessório, as distintas modalidades de sucessão e os diferentes tipos de herdeiros, além de uma análise das abordagens possíveis para a realização de um inventário.

1.1 Conceito

Conforme mencionado por Rolf Madaleno, é uma realidade incontestável que a vida humana não é eterna, e chegará o momento em que nossa existência física terá fim. Nesse contexto, restarão nossos herdeiros e aqueles que possuem laços afetivos conosco, como também a herança material e imaterial que deixamos para trás. É, portanto, em virtude do falecimento que se desencadeia o processo da sucessão (MADALENO, 2021).

Segundo o renomado professor Sanchez (2022), o direito das sucessões é a área jurídica responsável por abordar questões relacionadas ao evento do falecimento, visando regular a transferência patrimonial. Seu objetivo principal é realizar a partilha dos bens, resolver pendências deixadas pelo falecido e transferir a herança para aqueles que tem direito.

Em sentido amplo, a palavra "sucessão" refere-se ao ato em que um indivíduo assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Em uma transação de compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo os bens e direitos que anteriormente pertenciam a ele. Da

mesma forma, o cessionário sucede o cedente em casos de transmissão da propriedade ou direitos (GONÇALVES, 2019).

A noção de sucessão, que se manifesta na continuidade de uma relação jurídica que persiste e subsiste mesmo frente a mudança dos titulares envolvidos, não está restrita apenas ao direito das obrigações. Essa ocorrência é comum no direito das coisas, na qual a tradição desempenha um papel fundamental, bem como na legislação de direito de família, quando os pais perdem o poder familiar e são substituídos por um tutor designado pelo juiz.

Ainda, vale destacar a definição abrangente de sucessão feita por Carlos Maximiliano, que merece ser transcrita:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria— direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” Ao aludir à transmissão de bens e obrigações, o mencionado autor enfatiza que a sucessão hereditária envolve a transferência, para o sucessor, do patrimônio do falecido, ou seja, tanto do ativo como do seu passivo”. (GONÇALVES, *apud*. MAXIMILIANO, 2018, p.19)

Além disso, no âmbito de herança e susseão, o termo é usado em sentido estrito para se referir exclusivamente ao falecimento de alguém, ou seja, à sucessão causa mortis, na qual os bens são designados após a morte do de cujus, seja de forma hereditária ou testamentária. Esse ramo do direito regula a transferência do patrimônio, ou seja, dos ativos e passivos do falecido ou autor da herança para seus sucessores (LARA, 2022).

Nesse contexto, ocorre a sucessão inter vivos, em que as vontades do sucessor são manifestadas em vida. Além disso, para garantir maior segurança jurídica dentro das diretrizes que regem a sucessão, pode-se recorrer ao planejamento sucessório, cujo objetivo é atender à vontade do titular dos direitos, prevendo legalmente a destinação dos bens e proporcionando benefícios no processo, como a resolução de conflitos, agilidade e custos tributários reduzidos, além de evitar incertezas jurídicas (NERI, 2021).

Dessa forma, conforme explica Binder (GOMES, 2004, *apud*. GONÇALVES, 2019), o direito das sucessões:

é a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”. Refere-se apenas às pessoas naturais. Não alcança as pessoas jurídicas, uma vez que não têm a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam o destino do patrimônio social.

1.2 Aspectos Históricos

No campo do Direito das Sucessões, quando uma pessoa falece, ocorre a partilha de seu patrimônio, incluindo tanto os ativos quanto os passivos. Para compreender essa transferência, é necessário abordar questões relacionadas à propriedade privada e à família. Historicamente, a definição de família estava ligado à coletividade de uma tribo, onde os bens eram considerados pertencentes a todos, ou seja, à linhagem, e não apenas ao indivíduo. Dessa forma, os bens eram transmitidos da mãe para os filhos e do pai para os irmãos (LIMA, 2021).

Sendo assim, com a sedentarização e mudanças culturais, a visão parterna como detentor dos bens começou a ser explorada, iniciando assim a transferência de pais para filhos. Logo, as terras e demais bens, passavam a ser individualizados, sendo o proprietário o pai, surgindo então uma construção não somente do modelo familiar como também da noção de propriedade privada, e em vista disso da criação de normativas para coordenar essas transições (LIMA, 2021). Ainda, seguiam de forma vinculada a religiosidade, sendo os filhos os herdeiros, e as filhas não detinham esse direito. Em Roma, se notou o início de um desenvolvimento sucessório, com a invenção natural da propriedade privada, onde se dava continuidade a propriedade e aos bens ao longo da linha hereditária, conservando assim o patrimônio da família (TALONE, 2021).

Com a chegada do governo português ao Brasil, foram implantadas as ordenações que vigoraram até a promulgação do primeiro Código Civil em 1916. Esse código trouxe mecanismos mais adequados ao modelo familiar contemporâneo, reconhecendo a posição da mulher e dos filhos como herdeiros. Esse foi o marco

inicial, seguido por uma grande demanda de leis infraconstitucionais que também abordaram essa questão (LIMA, 2021).

Dentro desse código, os direitos dos filhos ilegítimos não eram garantidos, sendo assegurados apenas para os filhos legítimos, devido às influências religiosas da época. No entanto, com a promulgação da Carta Magna de 1988, nos artigos 226 e 227, foi garantida a igualdade de direitos sucessórios entre os filhos, sejam eles legítimos ou adotados, alinhando assim o direito constitucional e civil no princípio da igualdade. Nesse sentido, compreende-se que o ato de sucessão é a transferência de títulos e obrigações decorrentes do falecimento do antigo titular para seus descendentes (TALONE, 2021).

Posteriormente, com o ordenamento civil de 2002, foram mantidas as leis que asseguravam direitos e davam segurança jurídica. Sendo assim, com o novo código, se assegurava a liberdade, igualdade e direitos quanto ao direito de sucessões, assegurando a posição de herdeiros necessários (LIMA, 2021). Ainda, se reconheceu a figura da mulher tal como seu lugar no mundo moderno, do cônjuge de fato, como um herdeiro necessário:

A inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários constitui uma das mais relevantes inovações introduzidas pelo aludido código. O projeto Clovis Beviláqua já previa tal inclusão, no anseio de proteger o consorte sobrevivente, seguindo uma tendência que se observava em outros países. Todavia, a iniciativa não foi aprovada, vindo a ser acolhida apenas no Código Civil de 2002". (LIMA, *apud.* TALONE, 2021, p.16)

Sendo assim, com o ordenamento jurídico de direito civil, o direito sucessório passou a abranger de maneira mais equitativa a figura familiar de todos os membros em comparação aos anteriores (TALONE, 2021).

1.3 Princípios do Direito Sucessório

No Brasil, são adotados princípios que contribuem para facilitar o conhecimento em relação à distribuição dos bens e à relação entre a lei e a vontade do titular da herança. Esses princípios incluem o Princípio da *saisine*, o Princípio da

liberdade limitada para testar e o Princípio da liberdade absoluta para testar (RODRIGUES, 2018).

Conforme aduz Maria Helena Diniz:

A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do de cujus, dado que não há herança de pessoaviva". (*apud*. DINIZ, 2004, p. 23)

Dessa forma, quanto ao o Princípio da *saisine*, estabelecido pelo artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, no momento do óbito do indivíduo, após a abertura da sucessão, a herança do falecido é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários. Portanto, esse princípio se aplica no momento do óbito do indivíduo, independentemente de qualquer ato adicional (BRASIL, 2002).

Ainda, Sanchez (2022) menciona que este princípio refere-se ao reconhecimento, mesmo que através de uma ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão, podendo ser definido como a principal regra do Direito de Sucessões.

A palavra "*saisine*" deriva do termo latino "sacire", que significa "entrar em posse". O princípio da *saisine* tem suas origens no direito medieval francês (1259) e visa principalmente proteger o direito de herança e a propriedade dos bens em benefício dos herdeiros do de cujus (FONTELES, 2022).

Ademais, o princípio da *saisine* teve origem na Idade Média, quando os senhores feudais exigiam um pagamento dos herdeiros para que estes pudessem obter permissão de posse dos bens adquiridos por sucessão do falecido. No entanto, como uma medida de proteção aos herdeiros, surgiu a defesa do princípio "Le sef mort saisit le vif, son hoir de plus proche", que significa que o falecido é substituído pelo vivo (GONÇALVES, 2018).

Nesse contexto, no Brasil, a transmissão dos direitos reais ocorre automaticamente, independentemente da vontade ou decisão de qualquer pessoa,

com exceção dos legatários. Isso difere do direito romano, onde a *saisine* depende da aceitação dos herdeiros, assim como difere do direito francês, onde a *saisine* é restrita e parcial, aplicando-se apenas aos herdeiros legítimos, enquanto os demais sucessores dependem do cumprimento de outros requisitos estabelecidos (LOBO, 2018).

No entanto, o princípio da liberdade limitada para testar tem a característica de proteger os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Aqueles que possuem direito à parte legítima da herança, conhecidos pela doutrina como herdeiros necessários, terão direito a metade da herança, se for testamentária, conforme o ordenamento jurídico de Direito Civil Brasileiro, que estabelece: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (BRASIL, 2002).

Ainda, conforme LOBO (2018), Quando há herdeiros considerados necessários pela lei, o testador tem sua liberdade de testar limitada, exercendo apenas parcialmente sua autonomia. Nesse cenário, a autonomia do testador se restringe à parte dos bens que ele pode dispor, sem afetar a parcela legalmente garantida aos herdeiros.

Portanto, pode-se concluir que, quando não existem herdeiros necessários, o testador possui total liberdade para dispor de seus bens através de testamento, inclusive excluindo os herdeiros colaterais, chamados de "facultativos". Nessa situação, nenhum sucessor é protegido por lei (FORENSE, 2016).

1.4 Espécies de Sucessões e Sucessores

Em sentido genérico, as sucessões podem ser classificadas em sucessão inter vivos e sucessão causa mortis. No entanto, o Direito sucessório abrange especificamente a sucessão decorrente do falecimento de alguém, o que é denominado como "causa mortis", em contraste com a sucessão inter vivos, que envolve atos jurídicos realizados entre pessoas vivas, como a doação, por exemplo (OLIVEIRA, 2021, AMORIM, 2021).

Dessa forma, conforme a legislação brasileira, a sucessão pode ocorrer por lei ou por disposição de última vontade. Isso significa que a sucessão pode ocorrer de forma legítima, seguindo as regras estabelecidas pela lei, ou testamentária, mediante de disposições expressas na última vontade do autor da herança.

Nesse contexto, caracteriza-se como sucessão legítima, também conhecida como sucessão *ab intestato*, aquela deferida por disposições legais através da ordem de vocação hereditária, ou seja, conforme relação preferencial da lei. Ainda, a sucessão também será legítima quando no testamento o titular da herança não estiver disposto a integralidade dos bens, se caso houver caducidade no testamento ou, por fim, se o testamento for julgado nulo, conforme consta da parte final do retrotranscrito artigo 1.788 do Código Civil (GONÇALVES, 2018).

Em relação a ordem preferencial no chamamento à herança, Tartuce exprime:

Assim, o artigo 1.829 do Código Civil adotou a seguinte ordem de preferência no chamamento à herança: descendentes, ascendentes, cônjuge e colateral até o quarto grau, sendo que o cônjuge concorre com descendentes, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou com os ascendentes, em não havendo descendentes". (TARTUCE, 2012, p. 1275)

No contexto da sucessão, é admissível o direito de representação, que consiste em um direito concedido aos sucessores do herdeiro falecido antes do titular da herança, conhecido como herdeiro pré-morto, permitindo-lhes receber a parte que originalmente seria destinada a esse representado (SANCHEZ, 2022).

Ao contrário da sucessão legítima, na sucessão testamentária é característica a manifestação da última vontade do titular da herança, que ocorre através de um testamento (OLIVEIRA, 2021; AMORIM, 2021). Isso significa que, nos casos de sucessão testamentária, o autor da herança expressa em vida a sua vontade em relação aos seus bens. No entanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, quando existem herdeiros necessários, o testador possui uma liberdade limitada e só pode dispor da metade de seus bens.

Dentro desse contexto, o Código de Direito Civil brasileiro define o testamento como um ato revogável no qual uma pessoa, conforme a lei, faz disposições, total ou parcialmente, de seu patrimônio para após sua morte.

Ainda, em relação a sucessão testamentária, Arnaldo Rizzardo (2019, p.6) exprime:

De outro lado, há também a sucessão testamentária, ou ex testamento, cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento.

Portanto, a sucessão por testamento não exclui a sucessão legítima, pois ambas podem ocorrer simultaneamente. Isso significa que o falecido pode, em sua manifestação de última vontade, dispor apenas de uma parte de seu patrimônio (MENIN, 2014).

Quanto a espécie de sucessores, diz-se sucessor a título universal o herdeiro com direito a totalidade ou uma parte da herança do de cujus, tanto na sucessão legítima, quanto na sucessão testamentária. Já o sucessor a título singular, tem direito, por testamento, a parte certa e determinada dos bens, individualizada como legado (OLIVEIRA, 2021, AMORIM, 2021).

Ainda nesse sentido, o ordenamento jurídico de Direito Civil do Brasil, prescreve os seguintes herdeiros: Legítimo, testamentário, legatário, necessário e universal. Os sucessores legítimos são aqueles indicados pela lei, respeitando a ordem de vocação hereditária, ao contrário dos testamentários que são declarados em testamento, tendo seu quinhão definido e deferido pelo testador. Ademais, os legatários, de tal maneira, também são declarados através do testamento, entretanto, são sucessores a título singular e recebem um legado específico. Ou seja, a estes são destinados coisa certa e determinada. (AZEVEDO, 2014).

Nesse contexto, conforme a doutrina, são chamados de herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuge, ou seja, aqueles que possuem

proteção legal e direito a uma parte legítima da herança do falecido, não podendo ser excluídos da sucessão, a menos que sejam considerados indignos ou sejam objeto de deserdação (OLIVEIRA, 2021, AMORIM, 2021).

Ainda, apesar da herança legítima ser determinada por lei, os herdeiros legítimos não tem a obrigação de aceitá-la, sendo que eles podem renunciar a sua parte da herança, ou ainda, cedê-la a quem desejar (CAVALCANTI, 2022).

Dessa forma, caso não haja cônjuge, descendentes ou ascendentes, os parentes colaterais até o quarto grau, como irmãos, sobrinhos, tios, sobrinhos-netos, tios-avôs ou primos, se tornam herdeiros facultativos. No entanto, embora tenham direito legal à herança, eles podem ser excluídos sem necessidade de justificar o motivo da exclusão. Basta que o testador disponha de todos os seus bens em testamento sem mencioná-los (DIAS, 2020).

1.5 Do inventário

Ao ocorrer o falecimento de uma pessoa que deixa bens, é essencial determinar quem tem o direito de receber esse patrimônio deixado pelo falecido. Para regularizar essa situação, é realizado o procedimento de inventário e partilha dos bens, cujo objetivo é formalizar a transferência dos bens do falecido para seus herdeiros (SANCHEZ, 2022).

Após o óbito do de cujus, para a transmissão dos bens do autor da herança aos herdeiros, será necessário dar entrada no processo de inventário, que deve ser feito no lugar do último domicílio do de cujus. Os herdeiros terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do óbito, visto que não observando este prazo, os herdeiros estarão sujeitos a sanção de multas e juros (GONÇALVES, 2019).

No Brasil, o inventário de forma judicial sempre foi regra geral para se fazer um inventário. Entretanto, com o ordenamento de nº 11.441/2007 (BRASIL, 2007) de 5 de janeiro de 2007, foi permitido a abertura do inventário de forma extrajudicial, através de escritura pública. Portanto, visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, hoje existem duas formas para a abertura do

inventário, sendo elas judicial e extrajudicial (GONÇALVES, 2019).

Conforme o conceito do professor Sanchez (2022), o inventário judicial é um procedimento que ocorre por intermédio da justiça, com o objetivo de transferir a herança para os herdeiros. Essa abordagem ajuda a explicar por que esse tipo de procedimento é mais burocrático.

Ainda, dentro do inventário judicial, há três ritos. Tais quais: inventário comum, quando há falta de acordo entre os interessados ou quando há incapazes e o valor da herança supere o limite estabelecido para o rito; arrolamento sumário quando as partes não optam pela forma extrajudicial, arrolamento comum quando o valor não excede a 1.000 salários mínimos (OLIVEIRA, 2021, AMORIM, 2021).

Para Luiz Claudio Silva Jardim Marinho (2012, p.185):

O procedimento especial de inventário e partilha judicial possui previsão normativa nos artigos 982 a 1.045 do Livro IV, Título I, Capítulo IX do Código de Processo Civil, cuidando-se, a rigor, de procedimento inaugurado com a abertura da sucessão mortis causa e destinado à apuração patrimonial dos bens de falecido para transmissão aos herdeiros e sucessores.

Nesse contexto, de acordo com a determinação de nº 10.705/2000, se o inventário não for requerido dentro do prazo de 60 (sessenta dias) contados da abertura da sucessão, será calculado com o acréscimo equivalente a 10% do valor do imposto e, posto que, se o atraso ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, o aumento será de 20% (BRASIL, 2000).

O inventário extrajudicial será realizado mediante escritura pública em um tabelionato de notas desde que não existam desacordos entre as partes envolvidas. Todas as partes devem ser legalmente capazes e estar devidamente representadas por um advogado.

Portanto, o inventário extrajudicial é visto como um procedimento mais rápido, considerando o sobrecarga do Poder Judiciário. No entanto, antes de optar pela abertura de forma extrajudicial, é necessário observar se todos os herdeiros são

maiores e capazes, se há concondância entre todos e que não haja testamento (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à competência, o inventário extrajudicial pode ser realizado em qualquer cartório de notas, independentemente do local de residência do falecido. Por outra perspectiva, o inventário judicial é conduzido perante o Poder Judiciário e deve ser requerido, conforme o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), no último domicílio do falecido ou, na sua ausência, no local onde estão situados os bens ou onde ocorreu o óbito do titular da herança (GONÇALVES, 2018).

No entendimento de Luiz Claudio Silva Jardim Marinho (2002, p. 187):

No que tange ao inventário extrajudicial, consigne-se que o artigo 1º da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”.

Em casos de inventário judicial, após o despacho da petição inicial de abertura do arrolamento, o juiz, observando a ordem preferencial indicada pela doutrina, deverá nomear um responsável, que com seriedade, ajude com as informações necessárias para o processo, o qual recebe a denominação de “inventariante”. Dessa forma, segundo a doutrina, interpreta-se que o inventariante desempenha uma função pública e pode ser destituído caso não cumpra as obrigações determinadas (GONÇALVES, 2018).

Além disso, conforme mencionado no artigo 11 da Resolução nº 35 do CNJ (BRASIL 2007), se for o caso de procedimento extrajudicial, é obrigatória a nomeação de interessado na escritura pública de partilha de bens, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem preferencial indicada pela doutrina.

Nesse contexto, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o inventariante designado pelo juiz deverá apresentar-se e assumir o compromisso de exercer sua função de forma honesta e diligente no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, a abertura do inventário não se faz necessária em casos que o autorda herança deixou apenas alguns bens e direitos, como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), saldos de salários, PIS-PASEP, devolução de tributos e depósitos bancários não excedentes a 500 antigas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORT). Sendo assim, o procedimento será feito de forma menos burocrática, nos termos da Lei n. 6.858/80. Logo, tais bens e direitos não serão partilhados aos herdeiros, e sim aos dependentes do de cujos (OLIVEIRA, 2021; AMORIM, 2021).

Logo, para que ocorra a transferência dos bens do falecido aos herdeiros, é necessário abrir o inventário, observando a circunstância de cada caso. A abertura do inventário deve ocorrer no prazo de 60 dias contados a partir da data do falecimento, para iniciar o processo. Desse modo, a não observância desse prazo pode resultar em penalidades, tais como a aplicação de multas e juros.

CAPÍTULO II – PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, será abordada de forma minuciosa a importância do planejamento sucessório e patrimonial para as famílias. Será levada em consideração a necessidade de evitar procedimentos demorados e, sobretudo, garantir a continuidade do patrimônio como fonte de renda para as gerações futuras dentro do grupo familiar.

Ao longo da pesquisa, serão apresentadas informações sobre a origem do planejamento sucessório, sua definição, conceitos e as diferenças em relação a outros processos. Além disso, serão exploradas as ferramentas que podem ser utilizadas com o intuito de obter benefícios na sucessão.

2.1 A importância do planejamento sucessório e patrimonial

A importância do planejamento pode ser resumida de maneira clara e concisa. Tal planejamento sucessório e patrimonial oferece a oportunidade de proteger tanto o legado familiar quanto a empresa familiar, evitando assim a interferência de terceiros externos ao núcleo familiar (ROSA, 2022).

Quando um indivíduo morre, todos os seus bens transferem-se para os seus herdeiros. Trabalhar com a concepção da própria morte é amedrontador. Todavia, além da importância de construir um patrimônio, também é imprescindível preservá-lo com segurança e garantia jurídica para as futuras pessoas que receberão a herança (ARAUJO, 2018).

Inicialmente, é comum que as pessoas evitem discutir sobre o assunto de sua própria morte. No entanto, essa relutância pode se tornar um problema para os

futuros herdeiros, visto que deixar a decisão sobre a partilha do patrimônio a cargo deles pode resultar em conflitos. É arriscado acreditar que tudo se resolverá adequadamente após o óbito do titular, uma vez que a herança pode ter um impacto negativo nas relações familiares. As coisas podem dar errado e nunca mais serem as mesmas como antes. Portanto, é importante considerar a importância de planejar e tomar decisões conscientes para evitar problemas futuros (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Nos últimos tempos, com o progresso da sociedade, tem havido um debate constante sobre a importância do planejamento sucessório como uma ferramenta preventiva para evitar conflitos entre os herdeiros e assegurar que a divisão dos bens seja realizada de acordo com a vontade do autor da herança.

O planejamento sucessório desempenha um papel crucial ao proporcionar clareza e evitar incertezas na distribuição dos bens entre os herdeiros. Ele oferece ao proprietário a oportunidade de designar explicitamente quem receberá cada parte da herança, impedindo potenciais conflitos entre os herdeiros após o seu falecimento. Essa abordagem é particularmente relevante em situações em que irmãos enfrentam dificuldades de relacionamento durante a vida, em virtude que essas tensões podem se estender para o processo de sucessão (MAMEDE, 2015).

Imprevistamente, a utilização do planejamento sucessório não é uma realidade exclusiva apenas para aqueles que possuem patrimônios avaliados em valores altos ou que detêm grandes empresas. Pelo contrário, é uma ferramenta jurídica que também pode ser útil para quem possui patrimônio pequeno e pequenas empresas, como as microempresas, por exemplo (MAMEDE, 2015).

Ainda, conforme expressa Nevares (2017, p. 201):

Diante da complexidade e dinamicidade das relações sociais, da transferência da riqueza para os ativos mobiliários e virtuais e, ainda, em virtude da maior longevidade populacional e do crescente fenômeno da reconstrução das famílias, a importância do planejamento sucessório cresceu vertiginosamente.

O mesmo doutrinador aduz que:

De fato, segundo projeção do IBGE, pessoas com mais de 65 anos serão mais de 1/4 dos brasileiros em 2060. Diante disso, é crescente o número de pessoas que, vivendo mais, acumulam mais patrimônio e, assim, passam a se preocupar com o destino deste por ocasião de seu falecimento, verificando-se, ainda, a situação inversa, ou seja, aquela de parentes jovens deixarem em virtude de suas mortes pais ou avós idosos e dependentes que, por não estarem na linha preferencial sucessória, ficarão desprotegidos. (NEVARES, 2017, p. 201)

É notável que a ausência de um planejamento sucessório tenha resultado em conflitos entre as gerações que tem direito na distribuição dos bens e colocado em risco o patrimônio deixado pelo falecido. Segundo a Pesquisa Global sobre Empresas Familiares no Brasil, realizada em 2018 e divulgada pela PWC Brasil, 44% das empresas familiares brasileiras não possuem um planejamento de sucessão (SAMPAIO, 2019).

Para Maria Berenice Dias (2016, p.394):

Passou a se chamar de planejamento sucessório a adoção de uma série de providências visando preservar a autonomia da vontade e prevenir conflitos futuros. A falta de pragmáticas e efetivas soluções faz com que os titulares de patrimônio e empresas familiares busquem caminhos para planificar a transmissão de seus bens, recorrendo a intrincados, complexos e caros expedientes na tentativa de assegurar a continuidade e o bom governo da sociedade familiar e do acervo privado. Tanto no planejamento patrimonial como o sucessório, são buscados caminhos legais no propósito de planificar a melhor administração dos bens, para a preservação do patrimônio pessoal ou empresário.

Nesse contexto, o planejamento tem como finalidade a execução prática de uma atividade preventiva, por meio da adoção de procedimentos realizados durante a vida pelo titular da herança, visando à distribuição e o destino dos seus bens após óbito (MADALENO, 2014).

Além disso, mesmo não havendo conflitos entre as partes, o evento do falecimento em si apresenta desafios que podem ser evitados ou simplificados por meio de um planejamento prévio. Por exemplo, o procedimento de inventário pode ser demorado até a sua conclusão e a incidência de impostos pode aumentar quando as pessoas agem de maneira tardia, enquanto um planejamento prévio pode estabelecer caminhos com menor carga tributária (MAMEDE, 2015).

Entretanto, não existe receitas prontas para o planejamento sucessório, é fundamental analisar qual ferramenta jurídica é mais indicada para cada caso. A adequação dessas ferramentas pode acarrear ganhos financeiros e econômicos e a ininterrupção dos laços afetivos de um grupo familiar (MARTINS, 2014). Assim, considerando que uma ferramenta utilizada por uma família pode não ser útil para outra, o autor do patrimônio, ao optar pelo planejamento sucessório, deve analisar de forma cautelosa e individualizada o objetivo, a situação patrimonial e até mesmo o Estado Federativo em que os bens estão localizados, para que o instrumento jurídico englobe todas as situações possíveis, alcançando o seu real objetivo (ARAUJO, 2018).

Um dos elementos a serem levados em conta no planejamento sucessório diz respeito à garantia de liquidez ao longo do processo de sucessão, o qual pode variar em duração dependendo da estratégia adotada. O testamento, por exemplo, é uma ferramenta que não elimina a necessidade do processo de inventário, tornando importante considerar as necessidades financeiras da família durante o período de planejamento (MAMEDE, 2015).

O Brasil está entre os países da América Latina que possuem as maiores cargas tributárias e frequentemente modificações são feitas na legislação, impactando o montante de tributo devido pelo contribuinte (ARAUJO, 2018).

Em vista disso, o planejamento sucessório e tributário consiste em um conjunto de medidas em que o contribuinte organiza preventivamente seus negócios, visando reduzir, de maneira legal, a carga tributária. O planejamento tributário é respaldado por princípios, como o da Livre Iniciativa, que assegura ao contribuinte a autonomia de optar por alternativas jurídicas que sejam menos onerosas da perspectiva fiscal, protegendo-o contra possíveis abusos por parte do Estado (ARAUJO, 2018).

2.2 Diferenças entre elisão e evasão fiscal

O poder fiscal é inerente ao Estado, decorre de sua soberania política e consiste na capacidade de tributar e exigir contribuições obrigatórias para atender às

necessidades públicas. No entanto, esse poder é limitado, pois deve seguir as regras constitucionais. Por exemplo, os Estados não podem impor regras que limitam o direito de escolha dos contribuintes. Este pode optar por uma configuração específica de planejamento para suas atividades e deve ser respeitada pelo Estado por estar agindo legalmente, ou seja, dentro dos limites legais (CREPALDI, 2019).

A elisão fiscal é admitida no sistema jurídico brasileiro que a conceitua como um mecanismo para diminuir o impacto tributário, em que se recorre a um negócio jurídico sem vício na manifestação da vontade e no seu alicerce fático (CREPALDI, 2019).

Dessa forma, a elisão fiscal é um proceder legal que auxilia a lei tributaria a atingir o seu objetivo extrafiscal, quando presente. Ao contrário da evasão fiscal, pois o contribuinte pode utilizar de um conjunto de atos com métodos legais visando a redução de uma carga fiscal, deixando de fazer determinadas operações ou realizando-as da forma menos onerosa, sem desrespeitar o ordenamento jurídico. (CREPALDI, 2019).

Além disso, conforme descrito por Moreira (2003), a elisão fiscal refere-se à prática de ações legais realizadas antes da ocorrência da incidência tributária, com o objetivo de obter uma economia de impostos de forma legal, seja impedindo a ocorrência do fato gerador, excluindo o contribuinte do alcance da norma ou reduzindo o valor do tributo a ser pago.

Ademais, a elisão fiscal pode ocorrer na espécie que é decorrente da própria lei e da que resulta de lacunas e brechas existentes na própria lei. Na primeira espécie, o próprio dispositivo legal permite ou até mesmo induz a economia de tributos dando ao contribuinte benefícios fiscais. Nesse sentido, na segunda hipótese contempla hipóteses que o contribuinte opta por configurar seus negócios com menor ônus tributário, utilizando ferramentas que a lei não proíbe ou ainda, elementos da própria lei que dão a possibilidade para que o contribuinte evite o fato gerador de determinado tributo (CREPALDI, 2019).

Diferentemente da elisão, a evasão fiscal caracteriza-se pela prática ilícita com o objetivo de evitar o pagamento do tributo devido ou reduzir deliberadamente determinado tributo, seja por ação deliberada ou negligência. Embora o conceito de evasão fiscal não esteja definido em lei, seu conteúdo está contemplado na Lei nº 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo (SILVA; FARIA, 2017).

Na evasão fiscal, o contribuinte busca, de forma antecipada ou depois da submissão a uma hipótese tributária desfavorável, uma forma de ocultar seu comportamento de maneira fraudulenta, utilizando ferramentas que violam diretamente a lei ou regulamento fiscal por meios ilícitos para evitar o pagamento de tributos, como a falta de omissão de nota fiscal e lançamentos contábeis de despesas inexistentes (CREPALDI, 2019).

Ainda, em conformidade com Germano (2013, p. 21):

A evasão fiscal, como gênero que abrange os ilícitos típicos envolvendo tributos, gera a aplicação da sanção prevista em lei para a respectiva conduta. Assim, a prática de atos considerados como evasão fiscal, além de dar ensejo à desconsideração do negócio jurídico ou à sua requalificação para fins tributários, acarreta a aplicação da penalidade prevista na legislação.

Logo, a principal diferença entre elisão e evasão fiscal é que a elisão tem proceder legal autorizado que ajuda a lei tributaria a atingir a sua finalidade extrafiscal, ao contrário da evasão que é um ato ilícito de procedimentos que violam diretamente a lei fiscal, ou seja, uma forma fraudulenta.

2.3 Empresas familiares

Conforme a lei brasileira em vigor, para se caracterizar como empresa, não necessita de complexidade ou grandiosidade. Por exemplo, boteco é uma atividade empresarial criada a partir de bens tangíveis e intangíveis, e é estruturado para prestar serviços, ainda que apenas uma pessoa seja responsável pelo estabelecimento. Os objetivos de negócios são importantes como um elemento único de um negócio familiar. Além disso, a lei comercial não é uma disciplina apenas para os ricos. De fato, nesta perspectiva, trata-se de uma disciplina jurídica de transformação social: são inúmeros os casos de indivíduos que conseguem sair da pobreza criando uma

empresa e fazendo-a progredir e, assim, enriquecendo-se legitimamente. Assim, o direito empresarial é uma disciplina jurídica da realidade que muda, evolui e enfrenta problemas individuais e coletivos (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Existem várias definições de empresa familiar. Segundo Renato Bernhoeft (1989, p.4-5):

Uma empresa familiar é aquela que tem sua origem e sua história vinculadas a uma família e mantém membros da família na administração dos negócios em seguidas gerações. Importante analisar a história e a origem da empresa desde que esta esteja vinculada a uma família ou que mantém membros da família na administração de seus negócios.

No Brasil, durante o início do século XIV, começaram a surgir os empreendimentos de gestão familiar por meio das companhias hereditárias. Essas companhias, por serem hereditárias, podiam ser transferidas aos herdeiros dos capitães que administravam essas terras. Anos mais tarde, houve o crescimento de empresas familiares, conseqüente de movimentos imigratórios. Atualmente, os empreendimentos familiares têm grande representatividade no Brasil e no mundo (GONÇALVES, 2020)

Petry e Nascimento (2009, p.110 *apud.* BORNHOLDT, 2005, p.), caracteriza a empresa familiar como:

Laços familiares-empresariais que [...] são construídos ao longo da história quando a empresa deixa de ser 'unipessoal' (um dono) e passa a ser de um grupo de irmãos, para depois passar a um consórcio de primos, enfim, a uma sociedade de pessoas mais complexa. [...] além do trabalho e da renda, o que une essas pessoas em torno de uma empresa são os seus vínculos familiares e societários. Os laços familiares estão aglutinados em torno de uma espiritualidade de crenças e valor.

Nesse contexto, estabeleceu-se como princípio que uma empresa pode se considerar familiar desde a sua primeira geração. A presença e envolvimento de um ou mais membros da família no controle e na gestão do negócio podem caracterizá-la como tal, mesmo que seja a primeira geração liderada pelo fundador. Sob tais circunstâncias, a menos que seja vendida a terceiros ou encerrada antes da sucessão,

é provável que passe por um processo de transição de liderança em conformidade com a descrição do autor e o objetivo deste trabalho (PETRY; NASCIMENTO, 2009).

Mamede e Mamede (2014, p.11) explicam que:

Há muitas maneiras pelas quais se pode compreender o que seja uma empresa familiar. O tratamento teórico mais comum é aquele que reconhece como familiar as empresas cujas quotas ou ações estejam sob o controle de uma família, podendo ser administradas por seus membros, ainda que com o auxílio de gestores profissionais.

Ainda, as empresas familiares possuem características distintas, como a responsabilidade da família em sua administração, podendo contar com a participação de membros não familiares, e o fato que a propriedade da empresa pertence à família, conferindo-lhes autonomia na definição de seus objetivos (GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, uma das diferenças entre empresas familiares e empresas de capital é que nos familiares a família em si é essencial e os diferentes tipos de interesse entre os acionistas, sendo fundamental que as empresas familiares tenham uma governança bem estruturada para que a tomada de decisões equilibre os diferentes interesses envolvidos, como análises financeiras e até mesmo os treinamentos para a próxima gestão no que se refere a sucessão (TOENJES, 2023).

Diversos acadêmicos da Harvard Business School, como Marion Hampton, John Davis, Kelin Gersik e Ivan Lansberg, foram pioneiros na análise do funcionamento das empresas familiares. Com base em sua pesquisa realizada no final dos anos 1970, eles desenvolveram a Teoria dos Três Círculos, que descreve a dinâmica das empresas familiares através de três esferas interconectadas que representam a família, a propriedade e a gestão. Esses três círculos servem como guias para orientar os membros em relação às estruturas de governança, limites, regras para os papéis individuais e relacionamentos entre sócios, membros da família e gestores (MOURA, 2020).

No entanto, um aspecto menos explorado dos três círculos diz respeito aos impactos psicológicos que essa complexidade e simultaneidade de papéis podem ter nos indivíduos, bem como as diferenças de perspectiva que surgem entre os membros

da empresa familiar. Inegavelmente, família é um grupo social no qual são desenvolvidos sentimentos que tem força para marcar um ser humano: amores e ódios; as empatias e as antipatias; a proximidade e a indiferença; e, muito comum em um grupo familiar, a inveja (GONÇALVES, 2000).

Constantemente, a influência da família sobre a empresa implica desafios, como desentendimentos e disputa, que resultam a influência negativa de sentimentos que não são comuns no ambiente empresarial de empresas comuns. Ademais, é importante reconhecer que o negócio familiar é um patrimônio que deve ser preservado beneficiando diversas gerações (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Por certo, as principais causas do encerramento das empresas familiares são a falta de planejamento estratégico e as brigas de sucessão com a morte do fundador (OLIVEIRA, 2010).

Em virtude dos fatos mencionados, o papel do advogado que atua junto às famílias empresárias, é ter cautela, sem perder a sensibilidade para compreender as questões familiares, não visando apenas os negócios (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Segundo Madaleno (2014, p. 194):

No direito sucessório, a planificação é minuciosamente estudada para proceder à passagem do controle da empresa de uma geração para outra, e isto respeita a uma técnica de organização preventiva de distribuição, manutenção, administração e bom governo na sucessão da propriedade familiar. O planejamento sucessório não se restringe à existência de sociedades empresárias e muito menos às sociedades empresárias de constituição familiar.

São inúmeros os casos em que as empresas de gestão familiar não recuperaram do impacto de uma mudança geracional, a maioria faliu ou enfrentou uma crise que só se resolveu com a venda da empresa a terceiros, deixando a família numa situação difícil. Em outros casos, embora a empresa consiga sobreviver à sucessão empedrada, o processo é de custo elevado, impedindo a empresa de manter seu ritmo de ascensão anterior: embora o sucessor desavisado revele surpreendentes habilidades de gestão, há perda de tempo e um volume de erros no processo necessários para entender as rotinas de administração, aprender a logística

operacional, reconstruir canais de comunicação, restabelecer relações internas e externas, etc. (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Ademais, a sucessão é um fator considerado em empresas familiares mesmo que um membro da família não seja o mais capacitado para o cargo, tendo em consideração que muitas famílias entendem que tendo um membro familiar gerindo a empresa, os interesses da família serão defendidos de uma forma melhor, ou seja, o planejamento da sucessão é feito com o propósito de que o gestor aja conforme as vontades dos demais membros da empresa (TOENJES, 2003).

No entanto, outro principal problema nas empresas familiares é o conflito entre remuneração dos acionistas e remuneração da governança em si. O trabalho desempenhado do administrador é remunerado pela empresa como atividade. Essa remuneração é realizada na forma de salário pelo trabalho, ou seja, pagamento por trabalho administrativo, não se confundindo com salário, pois não há componente das relações laborais. Por outro lado, o lucro é dos sócios e, em vista disso, eles não precisam trabalhar. A retribuição decorre do capital realizado na própria empresa (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Em relação à sucessão, é um fator considerado em empresas familiares mesmo que um membro da família não seja o mais capacitado para o cargo, tendo em vista que, muitas famílias entendem que tendo um membro familiar gerindo a empresa, os interesses da família serão defendidos de uma forma melhor, ou seja, o planejamento da sucessão é feito com o intuito de que o gestor aja de acordo com as vontades dos demais membros da empresa (TOENJES, 2003).

Entretanto, a escolha do sucessor, em muitos casos, é um problema em si. Embora muitas pessoas tenham interesse em encabeçar a empresa, nem todos revelarão as qualidades essenciais para tal. Com isso, as famílias devem estar preparadas para este desafio. Afinal, negligenciar as diferenças individuais na estruturação funcional é um erro grave, principalmente quando se trata de líderes e gestores. Os mais variados critérios são usados pelos fundadores ou pelo administrador quando se está na próxima geração (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Petry e Nascimento expressam que:

O processo sucessório das empresas familiares se constitui no que pode ser denominado de 'ponto crítico do seu bom desempenho e, principalmente, da sua perpetuação', destacando: [...] a solução do processo sucessório passa necessariamente pela estruturação de um bom plano de sucessão, que permita a continuidade dos negócios, com sucesso. Para se alcançar tal objetivo, é necessário detectar quem está disposto a ser o sucessor, qual sua competência em gestão empresarial e até que ponto está preparado para assumir o comando da empresa. Desta análise sairá, então, um plano de preparação do potencial sucessor. (PETRY; NASCIMENTO, 2009, p.112, apud. FLORIANI; RODRIGUES, 200, p.307-308)

A ausência de uma perspectiva sucessória permanente está na origem das crises que recorrentemente enfrentam as atividades das empresas familiares, desde as microempresas aos grandes grupos, muito devido à passagem para familiares, logo após ao terrível acontecimento de falecimento, da função de definir quem irá substituir à frente da empresa. Consequentemente, existem empresas que se preparam cuidadosamente para o prosseguimento de ordens. Isso inclui a preparação de sucessores para organizações comerciais (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Ainda nessa perspectiva, a diversidade de bens torna as disputas entre herdeiros mais prováveis e piores, e mais difíceis de resolver. A existência de uma ou mais empresas ou grupos empresariais torna a circunstância complicada. São notórios os riscos para as organizações manufatureiras, de processos sucessórios imprevisíveis na liderança da empresa havendo muitos casos em que uma crise empresarial resultou de uma sucessão não planejada ou mal planejada, levando a sociedade à falência, alienação a terceiros ou, no mínimo, tornando-os tão fracos em toda a movimentação de redefinição de comandos que os tornam impraticáveis, acabando no encerramento de suas atividades empresariais que geram renda para os familiares (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Dessa forma, os fatores a serem considerados no desenvolvimento de um plano de sucessão incluem: as especificidades do negócio; estrutura familiar e empresarial e tipo de ativos. Idealmente, o procedimento sucessório deve começar o mais cedo possível, preferencialmente com o comparecimento do criador da empresa e a participação e consentimento de todos os interessados. Com isso, um bom planejamento minimiza o risco no momento sucessório, prevenindo de possíveis

desgastes e garantindo que as mudanças sejam feitas da maneira mais segura possível, levando em consideração as necessidades do negócio familiar e o futuro da herança familiar.

CAPÍTULO III – *HOLDING* FAMILIAR

Neste capítulo, serão abordadas as *holdings* familiares, com o objetivo de fornecer informações sobre o conceito e a constituição legal dessas estruturas, bem como os diversos tipos de *holdings* e a importância da gestão patrimonial de forma planejada e organizada. Além disso, serão discutidos os pontos positivos e negativos da *holding* familiar como ferramentas no processo sucessório, de acordo com a legislação brasileira vigente.

3.1 Conceito e Constituição Legal

O conceito moderno de *holding* representa uma filosofia e atitude empresarial. Enquanto as empresas operadoras se concentram nas demandas do mercado em que atuam, com as tendências dos clientes, na concorrência e em outros fatores externos, a *holding* adota uma visão interna. Seu foco é a produtividade de suas empresas controladas ou coligadas e não o produto ou serviço que elas oferecem. O principal objetivo da empresa é alcançar rentabilidade, garantindo gerenciamento da maneira mais eficiente (LODI; LODI, 2012).

Nesse sentido, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2013, p.178) destacam que:

As chamadas *holdings* são um dos instrumentos mais utilizados para a criação de impactos inovadores na estruturação jurídica das empresas, sendo estas intervenções jurídicas atraentes, desde o nascimento da pessoa jurídica, a qual permite um trabalho de planejamento estratégico por parte do operador do direito, do contador, do administrador. Portanto, a separação administrativa, patrimonial e operacional do grupo em sociedades distintas gera uma gama de implicações na administração, nas deliberações entre sócios e distribuição de obrigações.

Ainda, a empresa *holding* pode facilitar o planejamento, organização, controle e gerenciamento de suas empresas afiliadas, além de permitir que os executivos distribuam em vida seu patrimônio de forma efetiva e sem comprometer a gestão administrativa. Sendo assim, as *holdings* exercem uma grande influência na qualidade do processo de sucessão de empresas, especialmente as familiares (OLIVEIRA, 2014).

Uma empresa *holding* familiar se destaca por sua função de proteger o patrimônio familiar e assegurar o sucesso do negócio, que em última instância é de propriedade da própria família. É amplamente reconhecido que a herança, tanto no âmbito familiar quanto empresarial, pode ser um assunto delicado dentro do contexto familiar (SILVA; JUNIOR, 2022).

A princípio, é possível notar que a essa empresa teve sua origem no século XIX, apesar das sociedades familiares existirem comparativamente desde a antiguidade, caracterizando-se como uma das formas organizacionais mais antigas conhecidas. A explicação para isso está nos laços familiares, afeto e confiança que os membros da mesma família têm entre si. Além disso, a combinação de objetivos e a busca pelo sucesso também se tornaram atrativos adicionais para a constituição da empresa (MANGANELLI, 2016).

Durante a crise europeia, o Brasil, assim como vários outros países, sofreu seus impactos. Nas recessões, as pessoas tendem a focar nos itens necessários para sobrevivência, excluindo frequentemente o que é considerado excesso do consumo. Naquela época, o café era a principal mercadoria de exportação do Brasil, mas como não havia compradores para o produto, houve uma queda de 50% no valor das importações (FURLAN, 2022).

Contudo, embora a concentração de capitais tenha sido uma das estratégias adotadas para enfrentar a crise econômica, todos esses acontecimentos colaboraram para o surgimento das *holdings*, que são consideradas como sociedades operacionais formadas com a finalidade de controlar ou ter participação significativa

em outras empresas, sendo um meio legal para centralizar a supervisão de um grupo (RESENDE, 2022).

Dessa forma, a constituição da *holding* familiar ocorre em duas etapas: a constituição da própria empresa *holding* e a doação das cotas sociais aos herdeiros. No processo de constituição da pessoa jurídica, as pessoas físicas transferirão seus bens pessoais para integralizar o patrimônio social da *holding*. Como resultado, essas mesmas pessoas físicas se tornarão sócias da entidade jurídica (BALDINOTI; FARIAS, 2019).

Baldinoti e Farias (2019), ainda mencionam que a doação das cotas sociais aos herdeiros pode ser realizada diretamente no contrato social, com a inclusão de cláusulas restritivas de transferência de cotas, possibilitando que o quinhão hereditário seja estabelecido de acordo com a vontade dos doadores.

Nesse contexto, com a aquisição dos bens pela *holding*, os patriarcas assumirão a responsabilidade de controlar e gerenciar a empresa e seu patrimônio, uma vez que serão designados como usufrutuários e administradores dentro da sociedade. Conseqüentemente, qualquer ato praticado por terceiros envolvendo a sociedade sem o consentimento dos patriarcas não terá validade (SANCHEZ, 2022).

No Direito brasileiro, não há menção direta à denominação *holding* em nenhum diploma legal. No entanto, diversos dispositivos legais fazem referência à participação de uma empresa como acionistas de outras. Um dos principais argumentos favoráveis à existência desse tipo societário é a regulamentação 6.404/76, que autoriza que o objetivo social de determinadas empresas seja exclusivamente a participação em outras empresas (MANGANELLI, 2016).

Mamede e Mamede (2015, p.120), explicam:

A *holding* pode ser uma sociedade simples, com registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ou uma sociedade empresária, registrada na Junta Comercial, podendo adotar qualquer tipo societário, excluída a sociedade cooperativa, por suas particularidades legais e filosóficas. A escolha da natureza e do tipo societário deve ser feita considerando as particularidades de cada família, seu patrimônio, seus negócios. É uma

escolha estratégica, embora orientada por aspectos técnicos que devem ser dominados pelo consultor

Embora a sociedade *holding* esteja assegurada na Lei das Sociedades Anônimas, isso não implica que seja o único tipo de sociedade permitido para a formação desta empresa. É importante ressaltar que não há restrição quanto a outros tipos de sociedades, nem mesmo em relação às pessoas dos sócios, que podem ser tantas pessoas físicas como jurídicas, nacionais ou estrangeiras. Ainda, independentemente do tipo de sociedade da formação da *holding*, é sempre necessário observar os limites estabelecidos (BORGES, 2020).

Assim, embora o tema das *holdings* ainda seja relativamente novo no contexto brasileiro, é relevante ressaltar que elas não são recentes, tendo surgido no país em 1976 com a promulgação da Lei 6.404. Em resumo, em várias situações, a *holding* se revela como o mecanismo mais apropriado para lidar com questões que envolvem um grupo familiar específico, ao buscar facilitar a divisão dos bens enquanto ainda estão vivos.

3.2 Tipos de *Holding*

As *holdings* são tipos específicos de sociedades criadas com a fim de deter participações societárias em outras empresas. Existem diferentes tipos de *holdings*, cada uma com suas características e objetivos distintos (JUNGBLUTH; FRÍES, 2015).

Os mesmos autores fornecem exemplos de alguns tipos de *holdings*, que são:

Holding de controle: é constituída para ter em seu poder quotas ou ações de outras sociedades em uma quantia suficiente para exercer o controle societário. Holding administrativa e de organização: destina-se a centralizar a administração de outras sociedades em que possua a participação societária, estruturando, definindo e distribuindo planos de atuação, orientação gerencial, elaborando estratégia mercadológica, intervindo na condução das atividades negociais da sociedade controlada. A organização define a estruturação societária para dar a posição ao que foi planejado para assim permitir a acomodação dos sócios

Uma *holding* imobiliária possui como objetivo principal possuir imóveis para fins de compras, vendas e aluguéis. Na prática, refere-se de uma sociedade de responsabilidade limitada que detém vários imóveis e remunera seus acionistas com os rendimentos obtidos através do aluguel desses bens (BORGES, 2020).

Entretanto, de maneira ampla, essas empresas são classificadas pela doutrina em duas modalidades: pura e mista. A *holding* pura tem como propósito social principal a participação acionária em outras empresas, sendo essencialmente uma empresa controladora que possui maior flexibilidade, inclusive para alterar sua sede. De outro modo, a *holding* mista, além de possuir participação em outras empresas, também se dedica à exploração de outras atividades, contribuindo com bens ou serviços (SANCHEZ, 2022).

Conforme destacado por Souza (2021), a característica principal da *Holding Pura* é o fato de ter como único objetivo a participação em outras empresas. Portanto, não há exploração de atividades como prestação de serviços, o fornecimento de serviços, venda de produtos ou industrialização. O foco principal da *holding* está em concentrar em seu patrimônio a coparticipação em outras empresas através de participações.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2018), destacam que as *holdings* puras podem ser consideradas como uma sociedade de capital participativo limitada, já que não possuem atividades operacionais com receitas consistentes. A principal fonte de recursos da *holding* pura decorre da repartição de lucros, como também de juros sobre o capital próprio originados das empresas nas quais detém participação.

Em contraste com as *holdings* puras, as *holdings* Mistas são empresas que não se dedicam exclusivamente à participação societária e acionária. Elas combinam, junto com seu objeto social de *holding*, outra atividade como fornecimento de afazeres, comércio e industrialização (FURLAN, 2022).

No contexto brasileiro, a *holding* mista é amplamente utilizada devido aos benefícios tributários que proporciona. Diferentemente da *holding* pura, essa forma de corporação é constituída não apenas para participar do investimento de outras

empresas, mas também para exercer outras atividades empresariais, especialmente na realização de trabalhos civis e comerciais, excluindo atividades industriais.

Nesse contexto, a atenção voltada para os aspectos tributários ao estabelecer uma empresa *holding* pura está relacionada ao montante do investimento necessário para a integração do capital social da *holding*. Essa preocupação abrange tanto a pessoa física sujeita à apuração de ganho de capital quanto a própria *holding*, que, em caso de investimento substancial, deve registrar contabilmente e em termos fiscais o valor de custo como investimento.

A denominação “*holding* familiar” não se refere a um tipo específico, mas sim a uma contextualização particular, podendo ser uma *holding* pura, mista, de administração, organização ou patrimonial, sendo isso irrelevante. Sua característica distintiva é estar integrada a uma família específica e servir ao planejamento desenvolvido pelos seus membros, abordando desafios como organização patrimonial, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2014).

Dessa forma, a utilização de *holdings* familiares tem se tornado cada vez mais frequente nas empresas de natureza familiar, com o intuito de proteger os bens da família resguardando o patrimônio. Essa estratégia oferece uma forma de proteção aos herdeiros, permitindo que o patriarca exerça certo controle sobre a inclusão de sucessores de seus bens. Dessa maneira, a *holding* familiar possibilita ao patriarca tomar decisões a respeito da sucessão de forma mais direcionada.

3.3 Vantagens e desvantagens da empresa *Holding* como ferramenta na sucessão

Um dos desafios significativos que surgem, especialmente para os grupos familiares, diz respeito à sucessão hereditária e os prosseguimentos das atividades existentes. A história tem demonstrado que grandes grupos, após a saída do fundador, podem se tornar inviáveis devido às disputas internas no âmbito familiar (OLIVEIRA, 2014).

Conforme os ensinamentos de Mamede e Mamede (2014), é crucial analisar as vantagens fiscais levando em consideração o contexto tributário, a forma de constituição e os objetivos da empresa. Um planejamento tributário adequado é essencial para garantir a obtenção dos melhores resultados nas decisões fiscais.

Ao optar pelo planejamento sucessório mediante uma *holding* familiar, dá-se início à formação de uma empresa na qual os herdeiros se tornam sócios. Cada participação da empresa representa uma parcela da herança, possibilitando que o patrimônio familiar seja preservado dentro da estrutura da empresa (SANCHEZ, 2022).

Nesse sentido, ao constituir uma *holding*, o sócio fundador da empresa realiza a doação de cotas/ações correspondentes a cada um de seus herdeiros. Dessa forma, todos deixam de ser simplesmente herdeiros e se tornam acionistas da sociedade (MANGANELLI, 2016).

O objetivo principal da empresa é separar os grupos familiares, simplificando a gestão administrativa das operações e evitando que os conflitos naturais de um grupo afetem os demais, especialmente prejudicando a empresa. Outra vantagem significativa é que ela impede que um grande número de acionistas em conflito cause danos à sociedade (SANCHEZ, 2022).

Ainda, com a formação da *holding*, não há interferência nas atividades da empresa principal. Portanto, é estabelecida uma *holding* familiar para cada família que integra a empresa, na qual são discutidos e resolvidos assuntos relacionados a esse grupo sem afetar os demais grupos e empresas (FREIRE, 2022).

A empresa de *holding* familiar é um sistema que se assemelha ao ambiente empresarial, com a determinação de realizar um planejamento estratégico voltado para a preservação e proteção do patrimônio. Em determinadas circunstâncias, a utilização dessa empresa se revela como a ferramenta mais adequada para solucionar questões pertinentes a um determinado núcleo familiar (SANCHEZ, 2022).

Além disso, a empresa oferece benefícios em termos de economia de impostos. Um exemplo disso é o Imposto de Renda, onde, dependendo dos lucros obtidos, uma pessoa física pode ser tributada em até 27,5%, enquanto uma pessoa jurídica, operando como uma *holding*, possui uma carga tributária aproximada de 11,33% (BORGES, 2020).

Uma outra consideração relevante é sobre o procedimento de integralização de bens imóveis. Se esses bens sejam incorporados ao patrimônio pelo mesmo valor declarado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física titular, não haverá cobrança de Imposto de Renda. Contudo, se os bens forem integralizados com um valor superior, mesmo que seja uma tentativa de aproximá-los ao valor de mercado atual, será aplicada uma alíquota de 15% sobre o Imposto de Renda (QUIRINO, 2020).

Nesse contexto, a diferença tributária fundamental nesse contexto reside no fato de que o imposto incide exclusivamente em relação ao valor dos bens transmitidos no momento da doação. Todavia, caso esses bens valorizem-se posteriormente, não há uma nova incidência tributária. Isso implica que, no momento do falecimento do sócio fundador, as cotas podem ter um valor substancialmente maior do que quando foram inicialmente transferidas (MANGANELLI, 2016).

Sanchez (2022) menciona que uma das vantagens do uso da *holding* como estratégia de planejamento no âmbito sucessório, é a possibilidade de dispensar a necessidade de inventário, devido a transferência de participações ou ações para os sucessores pode ocorrer em vida, preservando a capacidade financeira do doador e garantindo máxima eficiência tributária. Além disso, esse mecanismo evita interferências na empresa decorrentes do falecimento de um dos sócios.

De maneira análoga, aduz Mamede e Mamede (2018, p.106):

A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla. Como se não bastasse, a *holding* erige uma instância societária distante da sociedade ou sociedades produtivas. As eventuais disputas familiares se dão no âmbito da *holding*, devendo ser ali decididas, respeitadas as já aludidas normas do

Direito Empresarial, mas igualmente as regras que estejam dispostas no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) ou, até, em acordos parassociais (acordo de quotistas ou acordo de acionistas). Seguindo esses parâmetros, a controvérsia terá que resolver-se no âmbito da holding; a decisão tomada será a decisão da holding que atua sobre as sociedades controladas como um indivíduo: a pessoa jurídica controladora.

Ainda, a criação desta empresa também pretende reduzir o risco do patrimônio pessoal. A transferência de bens de uma pessoa física para uma pessoa jurídica resulta em economias fiscais e na simplificação das transferências em geral. Se for a hipótese de alienação de bens, uma pessoa física normalmente precisa obter a aprovação do cônjuge. No entanto, quando os ativos fazem parte do patrimônio da *holding*, não requer essa autorização (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

Com a constituição da *holding*, é possível estabelecer cláusulas restritivas para oferecer uma maior proteção. Um exemplo disso é a cláusula de impenhorabilidade, que tem como objetivo proteger as quotas, impedindo que sejam objeto de penhora. Outra cláusula é a de incomunicabilidade, que busca evitar a transferência dos direitos dos bens a terceiros. Além disso, a cláusula de inalienabilidade assegura que o bem doado não possa ser alienado (BORGES, 2020).

Por fim, destaca-se a cláusula de reversibilidade (BORGES, 2020), considerada uma das mais importantes, pois garante que, em caso de falecimento do donatário, o bem doado ao herdeiro retorne ao doador.

Ainda, é importante destacar que, ao realizar a sucessão por meio de uma holding, onde a participação societária é doada em vida com a reserva de usufruto em favor do patriarca ou da matriarca, pode-se evitar a necessidade de um processo de inventário. Isso ocorre porque, quando o patriarca integra o capital social, ele deixa de ser o titular do patrimônio em caso de falecimento. Basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial competente para que o ônus real sobre as quotas seja extinto, tornando os herdeiros proprietários efetivos dos títulos, tanto de fato quanto de direito (SILVA; DIAS, 2022).

Nesse sentido, é possível estabelecer termos ou condições admissíveis no planejamento sucessório por meio da empresa, ao estabelecer que, no caso do

falecimento do proprietário dos ativos da *holding*, os herdeiros dos sócios se tornarão automaticamente beneficiários, sem a necessidade de realizar inventário (SILVA; JUNIOR, 2022).

Para Sanchez (2022), a finalidade da empresa é solucionar as questões relacionadas à herança, substituindo parcialmente os testamentos, ao designar de forma específica os sucessores da empresa, evitando conflitos e disputas legais. A perspectiva da *holding* torna-se essencial nessas circunstâncias, pois proporciona uma administração mais eficiente, exercendo um maior controle sobre o patrimônio familiar com custos reduzidos.

Outra vantagem, é a proteção dos proprietários e herdeiros dos bens, através do uso de instrumentos legais, como doações com cláusulas restritivas. Nesse sentido, determinados itens podem ser doados, porém com o direito vitalício de uso pelo doador, assegurando que o proprietário continue desfrutando desses bens durante sua vida, podendo inclusive reavê-los caso deseje. Dessa forma, todo o poder é efetivamente transferido para o herdeiro, permitindo que ele administre os bens da família conforme a sua preferência, sem correr o risco de que a propriedade seja danificada ou destruída por futuros herdeiros (FURLAN, 2022).

Nesse contexto, ao estabelecer uma *holding*, os bens dos sócios são separados dos ativos integrados à empresa. Isso implica que, em eventuais litígios judiciais, os bens da empresa não serão diretamente afetados, exceto nos casos em que seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica diante de situações de fraude, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial (OLIVEIRA, 2015).

A elaboração de um planejamento sucessório por meio da constituição de uma *Holding Patrimonial* trará uma série de benefícios significativos para a esfera familiar. Entre eles, destacam-se a prevenção da dilapidação do patrimônio, a redução de custos, litígios e a morosidade de um processo de inventário. É comum que, devido à complexidade do patrimônio a ser inventariado, esses procedimentos se arrastem por longos períodos no âmbito do Poder Judiciário, podendo se estender por anos.

Ainda, se um número de cotista entram em conflito, isso não irá causar danos à sociedade (SANCHEZ, 2022).

Além do mais, no que se refere às vantagens, Oliveira destaca:

[...] de maneira geral e, utilizando o tipo de holding mais adequada à situação, as principais vantagens que se pode ter com a criação de empresas holdings são: Quanto ao aspecto econômico-financeiro: maior controle acionário com recursos reduzidos – custos menores pela possibilidade de melhor interação das atividades operacionais entre as empresas controladas; - isolamento das dívidas das afiliadas; - expansão de negócios rentáveis, apesar do insucesso de outras associadas, pois cada empresa afiliada pode ser considerada isoladamente; - concentração do poder econômico do acionista controlador na holding; - maximização da garantia na aplicação de capital, se todas empresas forem lucrativas, principalmente quando existe a abordagem financeira do caixa único inerentes às diversas empresas afiliadas. (OLIVEIRA, 2015, p.28)

Além disso, é importante mencionar a economia de honorários advocatícios que ocorre nas etapas de sucessão, uma vez que esse processo se concentra na transferência de cotas/ações e no término das cláusulas restritivas. Como ainda a economia de tempo na sucessão da direção da empresa, o que é essencial quando se pensa em um mercado cada vez mais dinâmico (MANGANELLI, 2016).

Quanto as vantagens em relação aos aspectos administrativos, Araújo, Paulus e Queiroz (2017), mencionam que a *holding* proporciona flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos tanto dentro do grupo como entre as empresas afiliadas. Ainda, proporciona mais rapidez nas decisões, devido a centralização das diretrizes e decisões do determinado grupo.

Em suma, a *holding* possibilita antecipar o desafio decorrente da morte e pode evitar conflitos, possibilitando que o procedimento sucessório seja conduzido pelo próprio líder da família. Isso possibilita a preparação e implementação de uma nova administração empresarial, incluindo a identificação antecipada de indivíduos que não possuam habilidades gerenciais esperadas. Quando esse trabalho é bem realizado, a nova estrutura organizacional é estabelecida enquanto a geração anterior está viva. Dessa forma, a morte causa apenas impactos emocionais, sem afetar o patrimônio (MAMEDE; MAMEDE, 2015).

Embora a criação da *holding* e certas ações subsequentes possam resultar no pagamento de certos tributos, como ITBI, IR ou ITCD/ITCMD em determinados casos, é importante ressaltar que sua utilização possibilita a economia tributária em um contexto global. Isso é entendido como a soma dos impostos incidentes na sucessão planejada e nos rendimentos provenientes dos bens familiares (SANCHEZ, 2022). Ainda, permite maior flexibilidade da disposição de bens do titular da herança, tornando passível o planejamento e escolhas na sucessão.

De outra forma, a criação da *holding*, pode apresentar desvantagens que também devem ser cuidadosamente analisadas antes de sua constituição, com o propósito de evitar futuros problemas. Os malefícios geralmente estão relacionados mais à própria subsistência da empresa do que o processo sucessório de forma planejada (DONADEL, 2011).

Oliveira (2003, p.29) menciona algumas desvantagens referentes aos atributos em relação aos aspectos econômicos:

[...] Não poder usar prejuízos fiscais, o que basicamente ocorre em caso de *holding* pura; - ter maior carga tributária, se não existir adequado planejamento fiscal; - ter tributação de ganho de capital, na venda de participação das empresas afiliadas; - ter maior volume de despesas com funções centralizadas na *holding*, o que pode provocar problemas no sistema de rateio das despesas e custos nas empresas afiliadas; - ter imediata compensação de lucros e perdas das investidas, pela equivalência patrimonial; - ter diminuição da distribuição de lucros por um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.

Oliveira menciona também a viabilidade de desvantagens quanto ao aspecto administrativo:

[...] Ter elevada quantidade de níveis hierárquicos; - não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, pela perda de responsabilidade e autoridade, provocada pela maior centralização do processo decisório na empresa *holding*. (OLIVEIRA, 2003, p. 30)

Para Moura (2020), uma desvantagem clara dentro do âmbito do direito de família, é a potencial utilização da estrutura organizacional de *holding* como uma forma societária pelo devedor ou herdeiro, visando a legal separação entre seu patrimônio pessoal e o da entidade jurídica na qual ele é sócio. Isso pode dificultar ou

ocultar recursos do seu credor alimentar, bem como de outros herdeiros concebidos fora do casamento.

Araújo, Paulus e Queiroz (2017) destacam como desvantagem a possibilidade de uma carga tributária mais elevada se não houver um planejamento fiscal adequado. Ainda, quando aos aspectos legais, destaca a possibilidade de o indivíduo enfrentar desafios na implementação de tratamentos diferenciados para os diversos setores da economia.

Portanto, é imprescindível realizar uma análise minuciosa para determinar se a constituição de uma *holding* é realmente benéfica para um grupo familiar específico. Isso ocorre pelo fato de que essa estrutura societária requer que os herdeiros sejam capazes de administrar efetivamente o negócio. Caso contrário, estabelecer uma *holding* familiar pode acarretar em desvantagens.

CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi exposto, veja-se que o planejamento sucessório e patrimonial é uma ferramenta lícita, desde que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. O estudo apresentado claramente demonstra que diversas famílias enfrentam dificuldades financeiras após o falecimento do detentor da herança, devido ao fato de que a transferência dos bens envolve um processo demorado e dispendioso, como é o caso do inventário.

A sucessão desempenha um papel de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo os deveres decorrentes do falecimento de um indivíduo, pois é por meio dela que são definidos todos os aspectos relacionados à herança, incluindo os bens deixados pelo titular da herança, as dívidas a serem quitadas, direitos advindos, entre outros. Nesse contexto, a sucessão emerge como uma medida eficiente e de extrema importância para assegurar a devida gestão da herança, garantindo a proteção de todos os herdeiros e assegurando que cada um receba sua parte de acordo com o que é estabelecido pelas leis.

Logo, a possibilidade da criação de uma *holding* familiar como ferramenta para o planejamento sucessório e patrimonial, oferece a oportunidade de incluir cláusulas destinadas a evitar a dilapidação do patrimônio familiar. Com o presente estudo é possível identificar tanto benefícios quanto desvantagens dessa ferramenta. Nesse contexto, é essencial, antes da constituição de uma *holding*, é essencial realizar uma análise prévia da viabilidade com um profissional adequado, levando em consideração o modelo familiar e empresarial, o tipo de *holding* viável, além de garantir o consenso de todos os envolvidos do grupo familiar, para garantir sua implantação de forma adequada.

Dessa forma, a escolha da *holding* como ferramenta de planejamento tem se tornado cada vez mais comum nas famílias que buscam proteção patrimonial. Portanto, as sociedades têm como objetivo não apenas a proteção patrimonial, mas também contemplam planos para a sucessão dos bens, ainda em vida, sem o titular da herança perder o domínio de seus bens, e por fim, as possíveis vantagens fiscais que podem ser obtidas por meio da constituição desse tipo de estrutura societária, como a possibilidade de reduzir os gastos com o inventário ou até mesmo de evitar tal processo.

Assim, espera-se que a pesquisa atual tenha contribuído para o estudo do tema, esclarecendo dúvidas e abordando de forma abrangente como ocorre a sucessão de acordo com a legislação brasileira. Além disso, foram destacados os principais aspectos relacionados à *holding* familiar, assim como as vantagens e desvantagens dessa ferramenta no processo sucessório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Márcio Pasin. Curso de Holding e Planejamento Sucessório. Disponível em: <https://fisconetcursos.com.br/wp-content/uploads/2021/12/CURSO-DE-HOLDING-1-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ARAUJO, Dayane de Almeida. **Planejamento Tributário Aplicado aos Instrumentos Sucessórios**. São Paulo: Almedina, 2018

ARAÚJO, Jandher Jonnathan; PAULUS, Claudemir Inácio; QUEIROZ, André Zancanaro. **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE HOLDING: ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS TAX PLANNING BY HOLDING: ECONOMIC AND FINANCIAL ASPECTS**

AZEVEDO, Flavio Olimpio de Azevedo. **Herdeiros legítimos, necessários, testamentários e legatários – Diferenças**. Direito com ponto com. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/batalha-da-vida/herdeiros-legitimos-necessarios-testamentarios-e-legatarios-diferencas>> Acesso em: 08 de nov. de 2022

BALDINOTI, BRUNO; FARIAS, IMB. Os benefícios da holding para o planejamento sucessório e desoneração tributária. **Ensaio sobre conexões entre Processo e Constituição**, p. 413, 2019.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das sucessões**. Edição histórica. Rio de Janeiro, 1978.
BORGES, Ana Paula Gomes. **Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens**. *Revista Científica BSSP*, v. 1, n. 2, p. 0-0, 2021.

BRASIL. Código Civil Brasileiro e Normas Correlatas. Brasília. Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei nº 1.441/2007 de 4 de janeiro de 2007, Brasília, 2007.
CALVACANTI, Izaula, F.L.B.L. **Sucessão: do falecido para os herdeiros**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros#:~:text=Nessa%20%C3%A9poca%2C%20quando%20um%20servo,46\).>](https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros#:~:text=Nessa%20%C3%A9poca%2C%20quando%20um%20servo,46).>)> Acesso em: 20 de nov. de 2022.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento Tributário: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 394

DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**. Vol.6. São Paulo, 2018.

DONADEL, Rafael. **Vantagens e Desvantagens de uma Holding no processo sucessório de uma empresa familiar**. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/548/1/Rafael%20Donadel%20.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

FARIA, Filipe Martins da Silva; Ramon Alberto Cunha de. **Planejamento Tributário**. Porto Alegre: Sagah, 2017.

FONTELES, G.L. **Princípio de Saisine: posição jurisprudencial do STJ e direito de herança**. ConJur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul03/gerson-fonteles-principio-saisine-direitoheranca#:~:text=Este%20princ%C3%ADpio%20do%20Direito%20Sucess%C3%B3rio%20aos%20herdeiros%20leg%C3%ADtimos%20e%20testament%C3%A1rios>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório**. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2022

FURLAN, Fabiano. **Blindagem Patrimonial. Holding Familiar, Planejamento Patrimonial e Prevenção de Riscos**, 1ª ed. São Paulo: Dialectica Pod, 2022.

GERMANO, Livia de Carli. **Planejamento tributário e limites para a desconconsideração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2013

GONÇALVES, C.R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13ª edição. São Paulo, 2019.

HOLDING FAMILIAR. Alta Floresta: Judicare, v. 13, 2018. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/67/99>. Acesso em: 23 mar. 2023.

JUNGBLUTH, Carla; FRÍES, Laurí Natalício. Holding como estratégia de negócios familiar. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, n. 7, p. 214-241, 2015.

LARA, Victória Lopes de. NOÇÕES ESSENCIAIS DA SUCESSÃO E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. In: LARA, Victória Lopes de. **Holding Familiar: instrumento de planejamento familiar, sucessório e suas implicações em empresas familiares**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Curso de Direito, 2022. Cap. 2. p. 18-31. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/123456789/192582/1/TCC%20%20Camila%20Pe troncini%20.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LIMA, R.A. **Sucessão do cônjuge concorrência com os filhos híbridos**. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, v. 4, s/n, p.77-98, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/143>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LOBI, Edna; LOBI, João Bosco. **Holding**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012. LOBÔ, Paulo. **Direito Constitucional a Herança, Saisine e Liberdade de testar**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, Belo Horizonte. BDFAM, 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, p. 11-33, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares: o papel do advogado na administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda C. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MANGANELLI, Diogo Luís. **Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares**. Revista de direito, v. 8, n. 02, p. 95-118, 2016.

MARINHO, Luiz. **Inventário e Partilha – Judicial e extrajudicial. Considerações e Análise Comparativa**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro. Vol.10, Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_185.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

NAVARES, Ana Luiza. **Planejamento Sucessório: Pressupostos e Limites**. Belo Horizonte. v.16, 2017.

NERI, André Luis Orsoni et al. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA. In: NERI, André Luis Orsoni et al. **HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E LIMITES LEGAIS**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc-Sp, 2021. Cap. 5. p. 18-26. Disponível em: < https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/26604/1/Andre%20Luis%20Orsoni%20Neri_monografia.pdf>. Acesso em: 23 de nov. de 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**, 5ª ed. São Paulo. Atlas. 2015.

OLIVEIRA, E.B, AMORIM, S.L. **Inventário e Partilha: Teoria e Prática**. 27ª edição. São Paulo, 2021.

PETRY, Luiz Inácio; NASCIMENTO, Auster Moreira. **Um estudo sobre o modelo de gestão e o processo sucessório em empresas familiares**. Revista Contabilidade & Finanças, v. 20, p. 109-125, 2009.

QUIRINO, Sabrina Martins Dias Batista Chibani. **Aspectos tributários da holding familiar como instrumento do planejamento sucessório**. Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 110-125, 2020

RESENDE, Sérgio Mendes. **Holding familiar: planejamento tributário e sucessório de empresas familiares**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/35579/1/HoldingFamiliarPlanejamento.pdf>. Acesso em:

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. Planejamento Sucessório - teoria e prática – 1ª ed. Salvador:JUSPODIVM, 2022.

SAMPAIO, Luciano. **Empresas Familiares e plano de sucessão**. PWC, 2019. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/artigos/empresas-familiares-e-plano-de-sucessao.html>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Inventário, Partilha de Bens, Holding, Planejamento Sucessório e Testamentos de A a Z: teoria e prática**. São Paulo: Mizuno, 2022

SILVA, André de Carvalho Pontes; DIAS, André Petzhold. As implicações do planejamento sucessório patrimonial. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, p. e285111335125-e285111335125, 2022.

SILVA, Kevin Tenório Soares; JUNIOR, Marcondes da Silveira FIGUEIREDO. Holding Familiar. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.